



DECRETO Nº 1001

Regulamenta os critérios para aplicação dos afastamentos das divisas, Seção VII do Capítulo I do Título VI da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, considerando a necessidade de se estabelecer os critérios para aplicação dos afastamentos das divisas, previstos na Seção VII, Capítulo I, Título VI, da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba, e o contido no Protocolo nº 04-029309/2020,

DECRETA:

Art. 1º O afastamento das divisas é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e dos fundos do lote.

Art. 2º As condições estabelecidas para afastamento das divisas, de acordo com a localização em eixo, zona ou setor especial, são aquelas constantes nos Quadros I a XLVIII e o Quadro XLIX, integrantes da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º Para efeito do cálculo dos afastamentos das divisas, a altura considerada será do nível do piso do pavimento térreo até o nível da laje de cobertura do último pavimento, conforme descrito graficamente no Anexo I, parte integrante deste decreto.

§1º Nos terrenos em aclive ou declive os subsolos aflorados em mais que 1,20m (um metro e vinte centímetros), não serão considerados na definição da altura atendidas as seguintes condições:

I - número máximo de 2 (dois) subsolos;

II - uso destinado para estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§2º O ático não será considerado no cálculo do afastamento das divisas atendidas as condições estabelecidas em regulamento específico.

Art. 4º Nos eixos, zonas ou setores especiais onde aplica-se o afastamento proporcional à altura da edificação será admitido o escalonamento dos pavimentos, sendo o afastamento do térreo e primeiro pavimento facultados, conforme descrito graficamente no Anexo II, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do afastamento das divisas dos demais pavimentos a altura considerada será conforme o disposto no artigo 3º deste decreto.

Art. 5º Nos Eixos Estruturais - EE, para efeito do cálculo do afastamento das divisas a altura considerada será a partir do nível do piso do pavimento acima do embasamento, conforme descrito graficamente no Anexo III, parte integrante deste decreto, independentemente de a torre estar localizada sobre o embasamento ou não.

Parágrafo único. O embasamento a que se refere o **caput** deste artigo, trata-se do Plano Massa nos terrenos voltados para Via Central do Eixo Estrutural e o térreo e o segundo pavimento nos terrenos voltados para as vias externas e outras vias.

Art. 6º No Eixo Marechal Floriano Peixoto – EMF / Via Central / Outras Vias, no Eixo Presidente Affonso Camargo – EAC / Via Central – Testada para a avenida Pres. Affonso Camargo e avenida Maurício Fruet, e na Zona Saldanha Marinho - ZSM, para efeito do cálculo do afastamento das divisas a altura considerada será a partir do embasamento (térreo e segundo pavimento), conforme descrito graficamente no Anexo III, parte integrante deste decreto.

Art. 7º Quando da existência de aberturas nos pavimentos em que os afastamentos são facultados deverá ser atendido o disposto na legislação federal pertinente, não devendo ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 8º As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) para as divisas, independentemente da existência de aberturas.

Art. 9º O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU poderá reduzir ou dispensar o afastamento quando houver construções vizinhas implantadas junto à divisa lateral e fundos ou nos casos de regularização de edificação existente, sem prejuízo das edificações vizinhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. O afastamento resultante da redução pretendida deverá levar em consideração a orientação geográfica do imóvel e garantir condições de iluminação, insolação e ventilação para a edificação a ser construída no imóvel, assim como às existentes nos imóveis adjacentes.

Art. 10. No caso da utilização de novas tecnologias construtivas que venham a influenciar na altura da edificação, o afastamento das divisas, proporcional à altura da edificação poderá ser reduzido, a critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.

Art. 11. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 198, de 3 de abril de 2000.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

Júlio Mazza de Souza - Secretário Municipal do Urbanismo

Luiz Fernando de Souza Jamur - Presidente interino do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 5 de agosto de 2020.

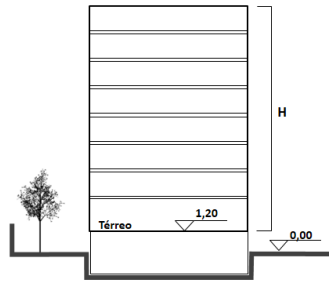


PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

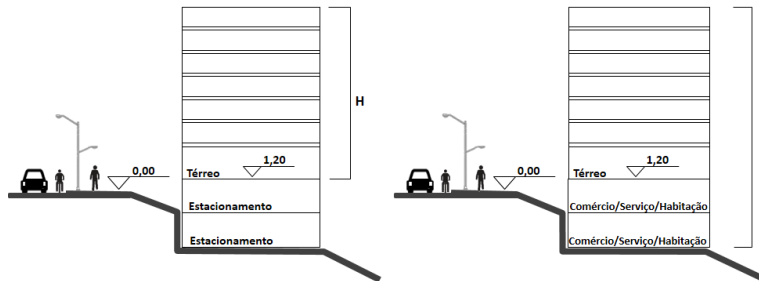
ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1001/2020.

Definição de Altura

Terrenos em nível



Terrenos em aclave/declive

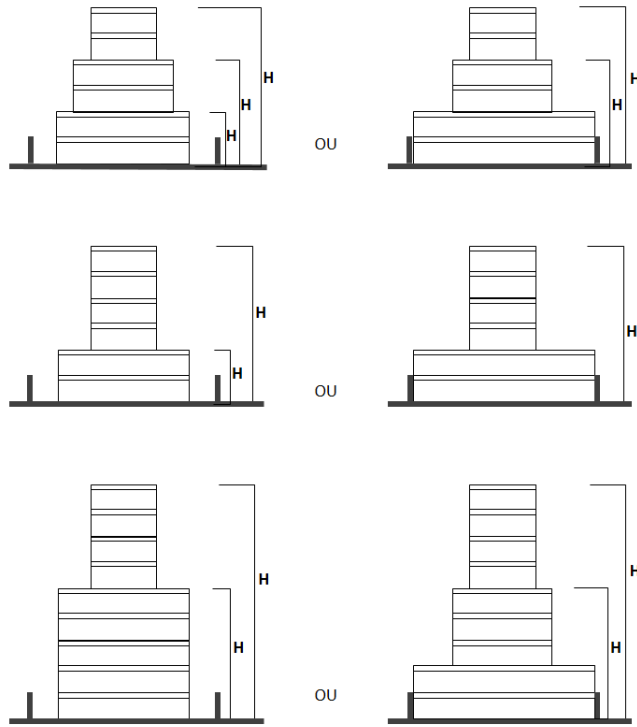


ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1001/2020.

Escalonamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1001/2020.

Eixo Estrutural



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

